Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

# LEI Nº 3.987, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

Regulamenta o inciso VII, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município de Timóteo e dispõe sobre o Fundo Especial da Advocacia Pública - FEAP do Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, PREFEITO DE TIMÓTEO, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Fundo Especial da Advocacia Pública do Município - FEAP.

**Art. 2º** O FEAP tem por finalidade regulamentar o recebimento e a destinação dos honorários advocatícios, quer sejam arbitrados ou fixados a título de sucumbência, concedidos no âmbito dos processos, procedimentos e ações judiciais em que for parte o Município de Timóteo, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil – Lei Federal 13.105/2015, bem como alinhado ao preconizado no inciso VII, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município de Timóteo.

**Art. 3º** Constituem receitas do FEAP:

I – Os honorários advocatícios decorrentes do arbitramento e de sucumbência concedidos nos processos, procedimentos e ações judiciais em que for parte o Município de Timóteo;

II – O produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio FEAP.

§1º As receitas do FEAP não integram, para qualquer efeito, as receitas da Fazenda Municipal do Município, nem mesmo o percentual da receita destinada à Procuradoria-Geral, prevista na Lei Orçamentária Anual.

§2º As receitas de que trata o fundo descrito nesta Lei não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

**Art. 4º** As receitas do Fundo Especial da Advocacia Pública do Município, em sua integralidade, serão divididas, a título de prêmio, de forma igualitária entre todos os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira da advocacia pública que estejam, exclusivamente, lotados nos setores do contencioso judicial e do contencioso de execução

Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

fiscal do Município de Timóteo, destinando-se a esses profissionais a íntegra do montante de honorários auferidos em razão da defesa judicial dos interesses do Município, em conformidade com o disposto no inciso VII, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município de Timóteo.

**Art. 5º** O advogado que preencher as condições previstas no artigo anterior fará jus ao rateio de valores efetivamente arrecadados pelo FEAP, a partir da data de lotação no setor contencioso judicial e contencioso de execução fiscal, e pelo tempo que neles permanecer lotado, independentemente da data do ajuizamento do feito que originar o pagamento de honorários.

§1º Para efeito desta Lei, os honorários se consideram efetivamente arrecadados na data do respectivo crédito na conta bancária específica do FEAP.

§2º O advogado que, por qualquer motivo, se afastar dos setores contencioso judicial ou contencioso de execução fiscal da Procuradoria-Geral do Município, fará jus ao rateio dos honorários arrecadados durante a sua permanência, ainda que a contabilização seja promovida após o respectivo afastamento.

§3º O advogado que, por qualquer motivo, tenha se desligado definitivamente dos quadros de servidores do Município não fará jus ao rateio dos honorários arrecadados durante a sua permanência, ainda que contabilizados antes do seu desligamento.

§4º O advogado afastado de suas funções na Procuradoria-Geral continua a fazer jus ao rateio dos honorários arrecadados nos seguintes casos:

I – gozo de férias regulamentares ou de férias prêmio;

II - licença maternidade ou paternidade;

III – afastamento para tratamento de saúde próprio ou de seu familiar, nos casos em que a lei permitir;

IV – gozo de benefício previdenciário, desde que não seja superior a um ano.

§5º O afastamento temporário das funções nos setores do contencioso judicial e do contencioso de execução fiscal, para atender necessidade de outro setor da Procuradoria-Geral ou mesmo de outra Secretaria da Prefeitura Municipal de Timóteo, não afasta o direito do advogado ao rateio dos honorários arrecadados durante o respectivo período, desde que o respectivo afastamento não seja superior a três meses.

§6º O advogado afastado de suas funções na Procuradoria-Geral nos seguintes casos, não fará jus ao rateio de honorários arrecadados durante o afastamento:

I – licença para tratar de interesse particular;

Timoteo/MG - CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

II – cessão ou colocado à disposição de órgãos ou entidades não vinculadas à Prefeitura Municipal de Timóteo.

**Art. 6º** Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira da advocacia pública que estejam, exclusivamente, lotados nos setores do contencioso judicial e do contencioso de execução fiscal da Procuradoria-Geral do Município de Timóteo, investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança nos referidos órgãos de representação judicial, igualmente farão jus ao rateio previsto nos termos desta Lei.

**Art. 7º** A gestão do FEAP compete à Comissão Gestora, presidida pelo Procurador-Geral do Município de Timóteo, e composta:

I – pelo (a) chefe do setor de Contencioso Judicial da Procuradoria-Geral do Município de Timóteo;

II - por 3 (três) advogados de carreira lotados e em exercício nos setores do contencioso judicial e do contencioso de execução fiscal, dentre os quais 1 (um) deverá ser escolhido tesoureiro e 1 (um) secretário da Comissão;

**Art. 8º** O prêmio por atividade jurídica previsto no artigo 4º, desta Lei, será rateado periodicamente, em conformidade com as deliberações da Comissão Gestora do FEAP.

**Art. 9º** As receitas do FEAP serão recolhidas sempre em conta bancária aberta exclusivamente para esse fim e em nome do Município de Timóteo, por meio de depósito bancário, transferência decorrente de ordem judicial, boleto bancário, alvará judicial e/ou qualquer outro meio legal que vier a ser adotado pela Comissão responsável.

Parágrafo único. A cobrança dos honorários de que trata esta lei será feita em nome do Município de Timóteo, mas não integrarão as suas receitas.

**Art. 10** O FEAP será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo o seu presidente o representante legal e ordenador das respectivas despesas, em conjunto com o tesoureiro, devendo ser prestadas contas da arrecadação e aplicação dos recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 11** Aplica-se à administração financeira do FEAP, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas da União.

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

**Art. 12** A Comissão Gestora do FEAP adotará procedimentos referentes a sua organização, estruturação, funcionamento e para arrecadação do prêmio, bem como adotará medidas para dirimir eventuais dúvidas concernentes a divisão de honorários sucumbenciais.

**Art. 13** Ficam convalidados os valores percebidos pelos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira da advocacia pública dos setores do contencioso judicial e do contencioso de execução fiscal do Município de Timóteo anteriormente à edição da presente Lei, a título de honorários advocatícios de sucumbência.

§1º Considerando o disposto no art. 85, §19, da Lei nº. 13.105 de 2015 e a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI 6162 e 6053, que preveem, respectivamente, o direito dos advogados públicos à percepção de honorários de sucumbência e a constitucionalidade desse recebimento, os valores remanescentes, presentemente depositados no FEAP, relativos aos percentuais dispostos nos incisos I e II do art. 4º, da Lei n.º 3.290, de 27 de dezembro de 2012 do Município de Timóteo, serão, em sua integralidade, divididos entre todos os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira da advocacia pública que estejam, exclusivamente, lotados nos setores do contencioso judicial e do contencioso de execução fiscal do Município de Timóteo.

§2º Para fins de cumprimento do disposto no §1º, serão observadas as regras estabelecidas nos artigos 4º e 5º desta lei.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei 3.290, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 08 de abril de 2024; 59º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

**Douglas Willkys**
Prefeito de Timóteo